

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº: 10.850-000.060/93-39.

RECURSO Nº. : 00.691.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, exercício de 1988.

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.717

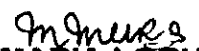
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.850-000.060/93-39.

RECURSO Nº. : 00.691.

ACORDÃO Nº. : 103-17.717

RECORRENTE: UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa UNIMAV-Unidade Médica de Água Vermelha S/C LTDA, com sede em Indiaporã-SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, nos exercícios de 1988 e 1989, constantes do processo nº10.850-000.059/93-50.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 09.03.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 39), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10.850-000.060/93-39.
RECURSO Nº. : 00.691.
ACORDÃO Nº. : 103-17.717
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 8º do Decreto - lei nº2.065/83 e Parecer Normativo nº20/84, referente ao exercício de 1988.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.386, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo excluir:1) a exigência relativa a omissão de receita, nos valores de Cz\$2.158.991,01 e NCz\$18.721,45, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989; 2) a importância de Cz\$30.690,00, referente a glosa de despesas, no exercício de 1988; 3) Cz\$27.500,00 tributados como valores ativáveis no exercício de 1988; 4) ajustar a correção monetária em função de exclusão do valor constante do item precedente (item 3); 5) a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Convém ressaltar, que houve equívoco por parte do autor do feito por ocasião da elaboração do auto de infração, uma vez que registrou como valor tributável para o cálculo do imposto a importância de Cz\$5.015.212,98, que corresponde a soma dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10.850-000.060/93-39.
RECURSO Nº. : 00.691.
ACORDÃO Nº. : 103-17.717
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

valores (Cz\$5.003.842,98+Cz\$11.370,00) glosados a título de despesas, quando o correto seria Cz\$2.158.991,01.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.

